

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO ESPECIAL, ÀS EMENDAS DE
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.659, DE 2007.**

O SR. NAZARENO FONTELES (PT-PI. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, foram apresentadas 2 emendas de autoria do Deputado Fernando Coruja. Eu reconheço a boa intenção de S.Exa. A primeira emenda altera o inciso I, do art. 2º, do nosso substitutivo.

No substitutivo, o mesmo inciso do art. 2, diz o seguinte:

“O emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica”.

O Deputado está dando apenas mais detalhes. No conteúdo não há mudanças: “o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros” tal e tal, do mesmo jeito, “inclusive dos que necessitam de atenção específica.” S.Exa. cita exemplos: portadores de *diabetes mellitus*, doença celíaca, intolerância a lactose e outras.

Eu acho que é bom o texto da lei estar sempre mais enxuto — contempla isso e algo mais. Por isso, não vejo necessidade da inclusão dessa emenda no texto, porque ela não acrescenta, no meu entendimento, absolutamente nada.

A segunda emenda é um pouco mais complexa — “Inclua-se onde couber o seguinte artigo.” É um artigo longo que diz o seguinte:

“Nas unidades educacionais públicas que atendam à educação básica em todo o território nacional fica vedada, nos serviços de lanches e bebidas ou similares, a comercialização de bebidas com quaisquer teores alcóolicos; guloseimas como balas, pirulitos e gomas de mascar; refrigerantes e sucos artificiais; frituras em geral e alimentos industrializados.

§ 1º - Os proprietários desses estabelecimentos deverão garantir a qualidade higiênica, sanitária e nutricional dos produtos comercializados.

§ 2º - Deverá ser fixado, pelo estabelecimento, em local visível, painel informativo tratando de assuntos relacionados com a qualidade nutricional dos alimentos.

§ 3º - As modificações previstas na presente lei passam a integrar a lista de exigências para a concessão de alvarás de funcionamento expedidos por órgão competente.

§ 4º - Os estabelecimentos já existentes terão cento e oitenta dias para se adequar às condições previstas na presente lei.

§ 5º - O não-cumprimento dos critérios estabelecidos por esta lei acarretará o fechamento do estabelecimento por órgão competente.”

Então, a despeito de entender que a intenção é boa, esclarecedora, entendo que com o formato que estamos dando ao projeto de lei teremos mais chances, evidentemente, perante o Plenário, que já fez esse acordo, mantendo o substitutivo como está.

De modo que a minha posição para com as 2 emendas, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, é de rejeição, preservando o substitutivo na forma que apresentei à Mesa da Casa.

É o parecer.